



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 94/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
198ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/11/2012
PROCESSO Nº. 1/3108/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201107797-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRUST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE: SANDRA M. TAVARES M. De CASTRO
MATRICULA: 105775-1-9
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** 2. A empresa usuária/de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão exigido pela legislação. Afastadas as preliminares de nulidade. 3. No mérito, auto de infração **PROCEDENTE** 4. Defesa Tempestiva. 5. Amparo legal: arts.285,289,815, caput e inciso I do Decreto 24.569/97 e IN 14/2005. 6. Penalidade prevista no art.123,VIII,"i" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente da legislação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contribuinte em questão não entregou ao agente do fisco os arquivos magnéticos conforme solicitados em termo de início de fiscalização.

Em informação complementar amplamente detalhada, a autoridade fiscal relata que "ao longo do procedimento de auditoria a empresa entregou apenas notas fiscais de saída...No tocante aos demais documentos e livros solicitados, a empresa apresentou Boletim de Ocorrência núm102-11284/2010...No que se refere aos Arquivos Eletrônicos com registro fiscal a empresa não os entregou e nem justificou a não entrega."

A empresa por ser usuária de sistema eletrônico de processamento de dados desde 05/09/2005, conforme sistema da SEFAZ, passou a se submeter às regras estipuladas nos arts.285 a 314 do Decreto 24.569/97. Por força do RICMS, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está obrigado a apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ os chamados arquivos magnéticos e de fornecê-los ao Fisco, quando exigido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da exigência.

A multa aplicada, de acordo com a legislação vigente, foi de 2% sobre o valor das saídas de JUL A DEZ de 2006, ficando assim demonstrado:

VALOR DAS SAÍDAS JUL A DEZ de 2006 R\$1.015.033,52
MULTA(2%) R\$20.300,67

TEMPESTIVAMENTE, o contribuinte entra com a IMPUGNAÇÃO, argumentando que em nenhum momento deixou de transmitir ao FISCO os arquivos magnéticos e que, por isso, não ocorreu infração a legislação. REQUER que o AI seja julgado IMPROCEDENTE.

A julgadora monocrática não acata a tese da impugnação e fundamentadamente, decide pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformado, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário nos mesmos termos da impugnação, aduzindo que o relato estava confuso; que em nenhum momento deixou de transmitir ao Fisco os arquivos magnéticos e que há incompatibilidade entre a infração relatada e a penalidade aplicada. Por fim, requer que, caso não seja acatada a improcedência do feito fiscal, que a penalidade seja reenquadrada de maneira mais benéfica para o contribuinte.

A Consultora Tributária após extensas considerações, coaduna com o julgador singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sendo ratificado pela Douta Procuradoria.

É, em suma, o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória pela não entrega à SEFAZ de arquivo magnético, quando da emissão de Termo de Início de fiscalização.

Analisando o Processo em questão, às fls.20, vimos anexada tela do Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID, em que consta a informação de que o contribuinte fiscalizado TRUST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, tem a autorização para o uso do sistema eletrônico de processamento de dados, no tocante à emissão dos Livros Fiscais Entradas, Saídas e Apuração, além das NF1. Com base nesta informação, constata-se que o contribuinte é usuário do PED - Processamento Eletrônico de Dados. Esse fato enquadra o contribuinte nas regras contidas nos arts. 285,289,299,300 e 308 do Decreto 24.569/97.

Em conformidade ao que determina o Regulamento do ICMS no tocante ao tema,art.289, I, tem-se que:

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal)...

O contribuinte alega em sua defesa que transmitiu os arquivos eletrônicos para a base de dados da SEFAZ, conforme consulta no Sistema DIEF. Este fato em si não exime a obrigação do envio ao Fisco, quando por ele solicitado, de entregar o arquivo da DIEF por itens de mercadorias, conforme o dispositivo legal acima. Quando o contribuinte envia ao sistema da SEFAZ sua DIEF, ele o faz de maneira totalizada, sem especificações. Daí a determinação legal do envio do arquivo DIEF de maneira detalhada, quando solicitado pela fiscalização.

O descumprindo do dispositivo legal supra citado, coloca o contribuinte como infringindo também do art. 308 do RICMS que assim determina:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

O não atendimento à solicitação feita pela fiscalização da apresentação dos arquivos magnéticos em conformidade aos artigos mencionados configura-se em descumprimento de obrigação acessória, punível com a multa prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Não pode a infração aos dispositivos legais mencionados pela fiscalização serem punidos de outra forma como solicita o contribuinte ao peticionar o enquadramento conforme art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96.

Em conformidade com o todo exposto e ratificando o entendimento do julgamento singular, bem como o da Consultora Tributária, que por sua vez foi acompanhado pelo nobre Procurador do Estado, voto pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, CONHECER do Recurso Voluntário, NEGAR-LHE provimento.

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3108/2011 - A.I.: 1/201107797. Recorrente: TRUST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrida Célula de Julgamento de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação aos pedidos preliminares da parte, resolve quanto à: 1. Realização de diligência, a fim de verificar se os documentos apresentados no período fiscalizado suprem o que foi solicitado pela fiscalização - indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessário para a comprovação da infração denunciada. 2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que o lançamento foi efetuado sem indicar de forma clara e precisa a penalidade aplicada - afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o agente fiscal relata de forma clara e precisa toda a análise realizada na fiscalização e traz aos autos os documentos que serviram de base à autuação, afastando qualquer dúvida sobre o objeto do auto de infração. No mérito, por voto de desempate da Presidência, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Cícero Roger Macedo Gonçalves que se pronunciaram pela parcial procedência, incidindo a penalidade sobre o valor das saídas tributadas, conforme exposto na DIEF, no valor de R\$ 652.161,61. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Victor Diego Soares de Almeida.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 30/01 de 2013.

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO